

PROJETO DE LEI N° , DE de 2017

(Do Sr. Deputado Subtenente Gonzaga)

Altera, a Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para incluir um novo dispositivo isentando as Forças Armadas e as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares do pagamento de direitos autorais, no caso em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 68 da Lei n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, o seguinte § 9º:

“Art.68

.....
§ 9º As Forças Armadas e as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são isentos do pagamento dos direitos autorais, devidos à execução pública de obras musicais ou lítero-musicais em eventos por eles promovidos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de projeto de lei tem por objetivo a alteração da Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, que versa sobre direitos autorais e dá outras providências, objetivando isentar as Forças Armadas e as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares do pagamento de direitos autorais devidos à execução pública de obras musicais ou lítero-musicais em eventos por eles promovidos.

Como é cediço, a principal finalidade do direito autoral é promover a criatividade. Autores gastam tempo e trabalho para produzir obras intelectuais e merecem algum tipo de retorno por seu esforço.

A Constituição Federal de 1988, assim, reconhece os direitos autorais ao estabelecer que ao autor pertença o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (art. 5º, XXVII, da CF).

Por outro lado, o art. 215 da Lei Maior também consagra o princípio da cidadania cultural ao estabelecer que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ocorre que, a despeito dessa proteção constitucional conferida ao direito à cultura, as bandas de música e as orquestras musicais pertencentes às Forças Armadas e às Polícias e aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, cujas atividades ostentam inegável caráter cultural, tem sofrido a cobrança de direitos autorais decorrentes de suas apresentações musicais por parte do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). Esta instituição privada, criada pela Lei n. 5.988/1973 e mantida pela Lei Federal n. 9.610/1998, valendo-se dos poderes que lhe confere o art. 98 desta última lei, ao cobrar a taxa de direitos autorais pela execução pública musical promovida pelas organizações militares, tem embarcado, quando não inviabilizado, suas apresentações culturais.

Tendo em vista que, ao lado da proteção dos direitos autorais, a CRFB/1988 elevou à dignidade de direito fundamental o acesso à cultura e que, no contexto citado, exsurge o conflito entre esses interesses, é necessário que o legislador promova a ponderação entre os princípios constitucionais envolvidos, mediante a observância do postulado da proporcionalidade, de modo a possibilitar que a remuneração dos autores pela produção de obras criativas não invalide o direito à cultura mediante a imposição de restrições ou a cobrança de taxas pela apresentação pública das orquestras musicais e bandas de música das instituições militares.

Os direitos culturais integram, ao lado dos direitos sociais e econômicos, a segunda dimensão dos direitos fundamentais. Imprescindíveis ao pleno desenvolvimento e à promoção das condições de vida digna, tais direitos são ligados ao valor de igualdade e a uma de suas facetas, o direito à diferença (*pluralismo*), como fica evidenciado no dispositivo sobre a criação por lei do Plano Nacional de Cultura visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público, tendo como uma de suas finalidades a valorização da diversidade étnica e regional (art. 215, § 3º, V, da CF).

A importância da valorização da cultura no atual contexto em que vivemos é destacada por diversos constitucionalistas ao assegurar que, nesse mundo sem fronteiras, o Estado Constitucional aberto necessita de “elementos culturais de base” que lhe confiram identidade interna – como forma de integração do povo e de comunhão de um sentimento de pertencimento – e externa – como forma de reconhecimento.

Nesse diapasão, compete à União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios protegerem documentos, obras e outros bens de valor cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização, bem como proporcionar os meios de acesso à cultura (art. 23, III a V, da CF).

As organizações militares brasileiras, incluindo as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições que visam à garantia dos poderes constitucionais, à preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio e, além disso, ajudam o poder público no desempenho de sua missão social.

Destarte, as atividades exercidas pelas organizações militares possuem natureza pública e por força de lei devem exercer suas atividades gratuitamente. As organizações militares, por intermédio de suas bandas de música e orquestras musicais, abrillantam diversos tipos de solenidades oficiais e eventos nos setores privados mais relevantes do país e, ainda, levam cultura aos vários setores da sociedade, sejam aos níveis mais altos como aos mais carentes, sem ônus para o solicitante. Vários são os setores que recebem a música dos militares, são eles: setores do governo, inclusive o judiciário e legislativo; ministério público; defensoria pública; escolas públicas e privadas, hospitais, asilos, creches, organizações não governamentais etc.

Além de realizar a apresentação musical nos eventos dos setores mencionados, os músicos militares também desenvolvem vários projetos sociais no país, proporcionando inclusão social a jovens carentes de forma gratuita. Esses fatos comprovam que as agremiações musicais das organizações militares são fundamentais para difusão da cultura como um fator transformador da sociedade.

As agremiações musicais das organizações militares se tornaram referência para a música erudita brasileira, primeiramente pelo reconhecimento aos extraordinários serviços prestados à sociedade e, ainda, por meio de uma excelência na formação de seus músicos.

O poder público tem o poder-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura, que assim, ficam sujeitos a um regime jurídico especial, como forma de propriedade de interesse público.

Ademais, as agremiações musicais das organizações militares, dado que são portadoras de referência à identidade, à ação, à memória das instituições militares brasileiras, são potencialmente constitutivas do patrimônio cultural brasileiro cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil.

Diante disso, o Estado tem o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Logo, a isenção de pagamento de direitos autorais pelas agremiações musicais das organizações militares brasileiras, incluindo as Polícias Militares e Corpo de Bombeiro Militares dos Estados representa por parte do Poder Público um fomento à cultura, de modo a concretizar a consciência e relevância da atividade musical como instrumento de integração social e de promover a difusão das manifestações artístico-culturais.

Essas são as razões que me foram trazidas pelo Coronel HELBERT FIGUEIRÓ DE LOURDES, Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, com as quais estou de acordo e que justificam a apresentação do

projeto de lei que ora submetemos ao descortino dos meus nobres pares, na certeza de sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Subtenente Gonzaga

PDT/MG